

RECOMENDAÇÃO N.º 015/2022

Ref.: IC 004/2022 – MPRJ 2022.00002956

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

CONSIDERANDO as atribuições do Ministério Público para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos à Educação, à Cidadania e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

CONSIDERANDO incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos *lato sensu*, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

CONSIDERANDO que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Público expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

CONSIDERANDO que o art. 37, caput, da Constituição da República estabelece que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

CONSIDERANDO que está em tramitação na 1ª Promotoria de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios/RJ o Inquérito Civil 004/2022, com escopo de apurar a suposta ineficiência no sistema de arrecadação tributária no Município de Paraíba do Sul/RJ;

CONSIDERANDO que, de acordo com documentação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, através do Processo nº 217.165-9/2020, a gestão dos impostos imobiliários no Município de Paraíba do Sul/RJ é ineficiente, gerando distorções, irregularidades e possibilidade de fraude na arrecadação local;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Corte, o Município apresenta melhoras pontuais referentes às irregularidades detectadas pelo processo TCE nº 219.018-1/2015, mas ainda com falhas na gestão tributária e controle arrecadatório ineficiente que comprometem a própria administração pública;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro detectou omissões dos antigos gestores sul-paraibanos, Prefeitos e Secretários Municipais de Fazenda, quanto à implementação das medidas elencadas no processo TCE nº 219.018-1/2015;

CONSIDERANDO que o volume estimado de recursos fiscalizados alcançou o montante aproximado de R\$ 16.646.108, valor correspondente à arrecadação de IPTU e ITBI no período 2016/2019, e corresponde a 33,6% da arrecadação tributária de Paraíba do Sul no mesmo período;

CONSIDERANDO que os procedimentos auditados, como medidas de gestão do IPTU e do ITBI, são imprescindíveis para efetivar a arrecadação tributária, requisito essencial da responsabilidade na gestão fiscal, nos termos do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o Chefe do Executivo, superintendente da arrecadação dos tributos municipais, deve fornecer os meios necessários e a estrutura adequada para a implementação das medidas necessárias à efetiva arrecadação, observando a prioridade de recursos para a Administração Tributária descrita no art. 37, XXII da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, pela redação do art. 37, XXII, da Constituição da República, “as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio”;

CONSIDERANDO que a adoção das medidas elencadas pelo TCE/RJ pode resultar em: **1) adequação técnica da Planta Genérica de Valores e das alíquotas** para uma tributação mais equânime do IPTU; **2) adequação dos procedimentos de atualização monetária da base de cálculo do IPTU**; **3) adequação dos procedimentos de lançamentos de ITBI** para assegurar transparência à relação fisco-contribuinte e possibilitar o controle externo e o controle social; **4) distribuição da carga do IPTU pelos contribuintes** em observância ao comando constitucional da capacidade tributária; e **5) garantia da justiça fiscal proporcionada pela eficiência da administração tributária**;

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal, por meio do seu art. 11, “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”;

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso X, da Lei de Improbidade Administrativa determina que “constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário **qualquer ação ou omissão dolosa**, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres (...) e notadamente (...) **agir ilicitamente na arrecadação de tributo ou de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público**”.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** ao Município de Paraíba do Sul/RJ, **na pessoa da Prefeita Dayse Onofre**:

- a) Que **adote na íntegra todas as medidas elencadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro**, especialmente as suas determinações e recomendações, para tornar o sistema arrecadatório e tributário do Município de Paraíba do Sul/RJ mais eficiente;
- b) Que **publique a presente Recomendação no sítio eletrônico oficial e/ou redes sociais do Município, bem como no respectivo Diário Oficial**, de modo a garantir a maior publicidade e transparência possíveis aos afetados.

O prazo de resposta para a anuência à Recomendação será de 30 (trinta) dias, e 180 (cento e oitenta) dias para a adoção das medidas apontadas pelo TCE/RJ.

Após o decurso deste, os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, **presumindo-se, em caso de inércia do Município de Paraíba do Sul/RJ, o seu descumprimento e dolo específico**, o que ensejará a adoção das medidas legais cabíveis.

GUSTAVO
SANTANA
Três Rios, RJ, em 18 de Junho de 2022.
54055700

Assinado eletronicamente
por GUSTAVO SANTANA
NOGUEIRA em 18/06/2022
17:36:23 -03'00'

GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA
PROMOTOR DE JUSTIÇA
Mat. 3482